

## **ACÓRDÃO Nº 247/2017 - TCU – PLENÁRIO (Caráter Reservado)**

1. Processo nº TC 026.106/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n.8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Marlos dos Santos Silva (6158/OAB-PI), representando

Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp.

8.2. Marcos Andre Lima Ramos (3839/OAB-PI) e outros,

representando R. O. Carvalho do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial

51/2013, promovido pelo Município de Timon/MA, cujo objeto foi o

registro de preços para aquisição de medicamentos, correlatos e materiais odontológicos, no valor estimado de R\$ 9.934.469,37;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Márcio de Souza Sá (CPF 804.938.583-34), Secretário de Saúde; e Semíramis Antão de Alencar (CPF 856.918.443-34), Coordenador de Controle e Licitações, quanto às irregularidades no processamento do Lote 2 do Pregão Presencial 51/2013, configurando grave infração ao art. 11, inciso IX, do Decreto 3.555/2000, bem como a ocorrência de fraude a licitação;

9.3. aplicar a Márcio de Souza Sá e a Semíramis Antão de Alencar a multa individual, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1996, declarar a inidoneidade das empresas a seguir relacionadas para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal:

<b>Empresas participantes do Lote II do Pregão 51/2013</b>	<b>CNPJ</b>
DRC Comércio Ltda. EPP - DetMed	04.651.057/0001-01
Weberth B. Sousa - HB Med Distribuidora	07.563.176/0001-09
R. O. Carvalho do Nascimento - ÓtimaDist.	05.577.401/0001-22
Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.	05.348.580/0001-26
Médica Hospitalar Comércio e Representações Ltda.	05.750.248/0001-93

9.6. determinar ao Município de Timon/MA que, em suas próximas licitações para a compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços que:

9.6.1. observe o uso da modalidade pregão, obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005;

9.6.2. observe rigorosamente os requisitos de publicação do aviso do edital, quando da realização de pregão, na forma preconizada na Lei 10.520/2002 e respectiva regulamentação;

9.7. dar ciência ao Município de Timon/MA de que:

9.7.1. a realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados;

9.7.2. na hipótese da escolha pelo julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, em detrimento do menor preço do item, em consonância com a Súmula TCU 247, há necessidade de deixar demonstrado, no processo administrativo pertinente, a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, conforme exigido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público e à Procuradoria da República no Estado de MA, para adoção das medidas cabíveis.

9.9. nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992, retirar a chancela de sigilo dos presentes autos.

**10. Ata nº 4/2017 - Plenário.**

**11. Data da Sessão: 15/2/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.**

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-04/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.